



PROJETO DE LEI Nº 219/2026
DE 14 DE MAIO DE 2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE
COMUNICAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR DIGITAL
NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, POR MEIO DE
TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO
AUTOMATIZADA, INCLUSIVE RECONHECIMENTO
FACIAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito do Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Comunicação e Frequência Escolar Digital, no âmbito da rede pública municipal de ensino, com a finalidade de monitorar a frequência dos alunos e promover a comunicação em tempo real com os responsáveis legais, por meio de tecnologias digitais.

Art. 2º - A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

- I – ampliar a segurança dos alunos durante o período escolar;
- II – proporcionar maior tranquilidade aos pais e responsáveis;
- III – melhorar o acompanhamento da frequência escolar;
- IV – fortalecer a integração entre escola e família;
- V – incentivar o uso de tecnologias na gestão educacional.

Art. 3º - O Município poderá implementar sistema digital de comunicação entre as unidades escolares e os responsáveis legais, com a finalidade de:

- I – informar, em tempo real, a entrada dos alunos nas unidades escolares;
- II – informar, em tempo real, a saída dos alunos ao término do período escolar;
- III – comunicar ocorrências relevantes relacionadas à rotina escolar;
- IV – disponibilizar informações sobre frequência e permanência dos alunos.

§1º O sistema poderá operar de forma automatizada, com envio imediato de notificações aos responsáveis legais.

§2º Para fins de registro de presença e comunicação, o Programa poderá fazer uso de tecnologias de identificação automatizada, inclusive câmeras de reconhecimento facial, inteligência artificial ou outros mecanismos equivalentes, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O sistema poderá, conforme viabilidade técnica e observadas as normas de proteção de dados pessoais, utilizar tecnologias de identificação automatizada, inclusive por meio de reconhecimento facial ou outros mecanismos equivalentes, para registro de presença e acionamento automático de notificações aos responsáveis.

Art. 4º - O sistema de comunicação poderá operar por meio de:



- I – aplicativos digitais em dispositivos móveis;
- II – envio automático de notificações no celular dos responsáveis;
- III – mensagens eletrônicas ou por aplicativos de comunicação;
- IV – outros meios tecnológicos equivalentes;
- V – integração com sistemas baseados em inteligência artificial e tecnologias de identificação automatizada.

Art. 5º - A implementação da Política observará:

I - o tratamento de dados pessoais e observará integralmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

II - É vedada a utilização dos dados para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

III - O Município deverá garantir a segurança, confidencialidade e rastreabilidade das informações.

IV - A utilização de tecnologias de reconhecimento facial ou inteligência artificial deverá observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, garantindo a proteção dos dados pessoais dos alunos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá integrar o sistema de comunicação com outras ferramentas de gestão escolar e segurança pública.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento e operação das soluções tecnológicas previstas nesta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 14 de maio de 2026

ELVIA SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador União Brasil



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 000 /2026
DE 14 DE MAIO DE 2026

**Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa de Comunicação e Frequência Escolar Digital no âmbito do Município de Parauapebas, com a finalidade de fortalecer a segurança dos alunos da rede pública municipal de ensino e aprimorar a comunicação entre as unidades escolares e os responsáveis legais.

A proposta surge da necessidade cada vez mais evidente de garantir maior proteção às crianças no ambiente escolar e no acompanhamento diário de sua frequência. Muitos pais e responsáveis enfrentam insegurança quanto à chegada e saída dos filhos das escolas, especialmente em uma realidade em que a rotina familiar é cada vez mais dinâmica e exige respostas rápidas e confiáveis.

Nesse contexto, o avanço das tecnologias digitais permite a implementação de soluções modernas, capazes de registrar automaticamente a presença dos alunos e comunicar, em tempo real, informações relevantes aos responsáveis. A utilização de tecnologias de identificação automatizada, como reconhecimento facial e sistemas baseados em inteligência artificial, representa uma evolução na gestão educacional, trazendo mais eficiência, precisão e segurança ao controle de frequência escolar.

Com a implantação do programa, será possível que os responsáveis recebam notificações imediatas em seus dispositivos móveis informando a entrada e saída dos alunos, reduzindo incertezas e contribuindo para a prevenção de situações de risco. Trata-se de uma ferramenta que alia tecnologia e proteção, fortalecendo o vínculo entre escola e família.

Nesse sentido, a presente proposta traduz, de forma prática, uma necessidade social contemporânea, podendo ser sintetizada na seguinte premissa: garantir que os pais saibam, em tempo real, quando seus filhos chegam e saem da escola, utilizando tecnologia moderna como inteligência artificial e reconhecimento facial.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à segurança e à dignidade da criança e do adolescente. Além disso, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover melhorias nos serviços públicos, incluindo a educação.

Importante destacar que a proposta não impõe a adoção obrigatória de tecnologia específica, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e autorizar a utilização de ferramentas tecnológicas modernas, observadas a viabilidade técnica, a disponibilidade orçamentária e a regulamentação posterior.



Ressalta-se, ainda, que a implementação do programa deverá observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo a segurança, a confidencialidade e o uso adequado das informações, especialmente em se tratando de dados sensíveis como os biométricos.

Trata-se, portanto, de medida inovadora, preventiva e socialmente relevante, que coloca o Município em sintonia com a transformação digital da gestão pública, promovendo mais segurança para os alunos e mais tranquilidade para as famílias.

Assim sendo e diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa, contando com a sensibilidade de todos para a aprovação desta importante medida em favor da educação.

Plenário João Prudêncio de Brito, 14 de maio de 2026

Elvis Silva Cruz – Zé do Bode
Vereador União Brasil